

TUTELA DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Pedro Paulo Vieira da Silva Junior

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF
pedropaulo_uff@yahoo.com.br

Resumo

A situação jurídica do consumidor superendividado torna-se tema atual e latente, sobretudo após a promulgação da CRFB/88, que previu a tutela dos consumidores (artigo 5º, XXXII). Com efeito, diversas alternativas têm sido criadas para buscar solucionar os problemas enfrentados pelo indivíduo superendividado, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o que demonstra uma preocupação em se ter garantido o acesso à justiça dos consumidores nesta situação. Nesse trabalho, almeja-se a análise dos modelos de resoluções de controvérsias atinentes ao consumidor superendividado praticados no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, além de revisão literária sobre o assunto, objetivando a elaboração e estudo de uma proposta que contemple as peculiaridades do consumidor fluminense.

Palavras-chaves: Direito do Consumidor; Juizados Especiais Cíveis; Superendividamento.

Abstract

The legal situation of over-indebted consumer becomes latent and current theme, especially after the promulgation of CRFB/88, who predicted the protection of consumers (Article 5, XXXII). Indeed, several alternatives have been created to seek resolve the problems faced by over-indebted individuals, including under the Small Claims Courts, which demonstrates a concern in having guaranteed access to justice for consumers in this situation. In this paper, aims to analyze the models resolutions of disputes relating to consumer over-indebted practiced at the Court of Rio de Janeiro, and review the literature on the subject, aiming at developing and studying a proposal that addresses the peculiarities of consumer the state.

Keywords: Consumer Law, Small Claims Courts; overindebtedness.

I. Introdução

A realidade socioeconômica brasileira apresenta, por um lado, uma situação de alarmante possibilidade de crédito fácil e, de outro, ausência de legislação específica sobre a figura do consumidor superendividado, a despeito de outros países que já a possui (EUA, Dinamarca, Suécia, França, Portugal etc.).

Tal fato ensejou, no âmbito de alguns tribunais brasileiros, a elaboração de soluções, para que o preceito constitucional da inafastabilidade da jurisdição (Art.5º, XXXV) não restasse prejudicado. É o que se observou com os projetos-pilotos implantados no Rio Grande do Sul (2007) e no Paraná (2010). Em ambos os casos, visou-se o tratamento das situações de superendividamento do consumidor.

A possibilidade de haver um tratamento jurídico para os casos em que o consumidor está superendividado torna-se urgente no contexto que se está aqui descrevendo. A oferta fácil de crédito vem acompanhada da oferta de felicidade, bem-estar, prestígio social, que, do ponto de vista da psicologia, são finalidades que muitos seres humanos colocam para suas vidas.

Nesse sentido, pode-se dizer que é no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e na Defesa do Consumidor, ambos constitucionais, que está a razão de haver um modo de tratamento específico para uma realidade igualmente específica.

Antes de tudo, vale destacar algo que está na base da Defesa do Consumidor, qual seja a sua vulnerabilidade. Está aqui a dizer que, mesmo sem considerar o superendividamento, o consumidor já merece tratamento específico, pudera àqueles que estão nessa situação.

II. O Consumidor e a sua latente vulnerabilidade

Para que a norma legal incida igualmente sobre determinada relação jurídica, necessário o equilíbrio entre as partes. Se for manifesto o desequilíbrio, o princípio da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei, consoante artigo 5º, inciso I da Carta Magna, mostra-se injusto, visto que a igualdade prevista na Constituição não é absoluta, ou seja, não se limita à igualdade formal, exatamente para proteger certas finalidades acolhidas pelo Direito. Daí a necessidade da lei tratar de forma desigual os

desiguais, na medida em que se desigalam para buscar a igualdade material entre as partes, sendo tal critério exigência do próprio conceito de justiça.

Preleciona Rizzatto Nunes (2004, 34-35) que se afere a adequação ou não ao princípio da isonomia material, verificando-se a harmonização dos seguintes elementos: a) a discriminação; b) correlação lógica da discriminação com o tratamento jurídico atribuído em face da desigualdade; c) afinidade entre essa correlação e os valores protegidos no ordenamento constitucional.

Destaca-se, contudo, que o constitucionalismo com relação ao princípio da igualdade não está limitado à igualdade perante a lei, mas em garantir a cada cidadão iguais oportunidades para a realização dos seus próprios objetivos. A igualdade material ou substancial vem, portanto, complementar a igualdade formal, conferindo aos cidadãos, além da igualdade em direitos e obrigações, a garantia que o Estado será um ente preocupado em efetivar a isonomia, proibindo aos administrados desigualações injustas e sem motivo (LEMOS, 2004).

A tutela do consumidor parte deste princípio constitucional, visto que é manifestamente a parte mais fraca da relação de consumo e, por esta razão, precisa ser tratado de forma desigual, na medida em que se desiguala dos fornecedores, através de garantias previstas em lei. Dessa forma, as garantias dadas aos consumidores não servem para privilegiá-los, mas para igualar a relação jurídica.

Portanto, o reconhecimento da vulnerabilidade, nas palavras de Claudia Lima Marques, é o pilar que sustenta a tutela especial dos consumidores. Tanto é assim que a expressão “destinatário final” contida no art. 2º, caput, do CDC deve ser interpretada restritivamente, para alcançar apenas uma parcela dos consumidores considerada mais fraca (vulnerável). Tal interpretação é defendida pela corrente Finalista, segundo a qual a referida tutela especial “só existe porque o consumidor é a parte mais vulnerável nas relações contratuais no mercado, como define o CDC no art. 4º, I. Logo, convém delimitar claramente quem merece esta tutela e quem não a necessita, quem é consumidor e quem não é.” (MARQUES, 2002, 253-254). Ou seja, consumidor seria aquele que apenas adquire ou utiliza produto ou serviço para satisfazer uma necessidade pessoal que lhe trará um benefício próprio ou para outrem e não para revendê-lo ou utilizá-lo como insumo, acrescentando-o a sua cadeia produtiva. Assim, “consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável” (idem).

A vulnerabilidade está ligada ao próprio conceito de consumidor, pois vulnerável todo consumidor é, em face das publicidades, das técnicas de *marketing*, dos contratos de adesão, que frequentemente são impostos. (GUIMARÃES, 2001, 54). Isto se deve à perda de seu poder de barganha em função da atuação de monopólios e oligopólios compostos pelas grandes corporações, as quais detêm as técnicas de fabricação, de persuasão, de convencimento e as informações sobre qualidade, preço, crédito e outras características dos produtos e serviços.

Logo, em virtude do poderio econômico das grandes corporações e das informações que só os fornecedores detêm, os consumidores ficam sujeitos a toda sorte de abusividade, por mais que não sejam hipossuficientes.

Nesse diapasão, urge salientar que os termos vulnerabilidade e hipossuficiência não se confundem. A vulnerabilidade, como já tido alhures, pertence ao conceito de consumidor trazido pelo CDC, e, por esta razão, entendemos seja absoluta, inadmitindo prova em contrário. Já a hipossuficiência está ligada à falta de recursos econômicos. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira conceitua hipossuficiente como aquela pessoa que é economicamente fraca, que não é autossuficiente. Portanto a hipossuficiência sempre será econômica. Por óbvio que esta falta de recurso tornará o consumidor muito mais vulnerável.

José Geraldo Brito Filomeno (2004,23) ainda nos traz à colação a noção de hipossuficiência dada pelo parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060, de 05.02.50, utilizada como sinônimo de necessidade, sendo hipossuficiente aquele que tem direito à gratuidade de justiça por não ter recursos econômicos para arcar com honorários e custas judiciais.

Portanto, poderá haver um consumidor vulnerável, mas não hipossuficiente. Não pode ser outra a explicação, já que o inc. XIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova no caso de verossimilhança na alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente. Ora, se o legislador utiliza a expressão ‘quando’, é porque, por óbvio, previu situações em que a hipossuficiência não existirá (GUIMARÃES, 2001, 55). Assim, pode-se dizer que a hipossuficiência é um *plus* em relação à vulnerabilidade.

Logo, para a conceituação de consumidor e a consequente aplicação do CDC à relação jurídica, necessário sabermos se ele é vulnerável, pois a hipossuficiência poderá ou não estar presente.

Há, no entanto, consumidores que são mais vulneráveis que outros, ou seja, cuja vulnerabilidade é superior à média. São os consumidores ignorantes e de pouco conhecimento, de idade pequena ou avançada, de saúde frágil, bem como aqueles cuja posição social não lhes permita avaliarem com adequação o produto ou serviço que estão adquirindo, além, é claro, do superendividado.

Assim, a utilização, pelo fornecedor, de técnicas mercadológicas que se aproveitam da fraqueza ou ignorância do consumidor tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV, CDC), é considerada prática abusiva.

III. O Superendividamento e o consumidor

Importa salientar que superendividamento, na conceituação de Cláudia Lima Marques (2006, 256), “é a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo”.

Se o superendividamento - aquela situação brutal de insolvência em virtude da extrapolção da capacidade de consumo de crédito – é considerado consequência da falta de informações relevantes à tomada de decisão consciente, pode-se entendê-lo, sem dificuldades, como risco da atividade de concessão de crédito. Explica-se:

O superendividado é aquele que não consegue fazer frente a uma dívida assumida a qual ultrapassa seu ativo. E para análise do superendividamento, necessária a aferição da boa-fé por parte do consumidor que acredita poder fazer frente à dívida assumida porque foi convencido das facilidades do crédito, concedido inexplicavelmente e sem nenhum critério pela instituição financeira quando o consumidor não tinha patrimônio para garantir à dívida. Ora, se se concede crédito nestas condições, o superendividamento só pode ser entendido como risco da atividade exercida pelas instituições financeiras. Tal é o fundamento da Teoria do Risco, adotada pelo CDC, ao impor a responsabilidade civil do fornecedor sem a necessidade de aferição de culpa porque este assumiria os riscos do exercício de sua atividade.

A concessão de crédito realizado sem critérios se observa nas peças publicitárias que incentivam o consumo de crédito aos aposentados e pensionistas do INSS. O atrativo destas linhas de crédito é exatamente a sua concessão sem a pesquisa necessária sobre a solvabilidade do consumidor interessado.

Márcio Mello Casado já atentava sobre a responsabilidade civil das instituições financeiras no fornecimento inadequado de crédito ao prelecionar que “O crédito é um produto nobre. A sua concessão, por isto, deve respeitar critérios altamente especializados. O próprio Banco Central do Brasil, atento a tal situação, editou a seguinte norma: É vedado ao banco comercial (...) b) realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos; MNI-Bacen 16.7.2.2.'b' “. Assim, como garantir a liquidez da dívida contraída se não há seletividade? Há nítido abuso do direito de conceder crédito cujo excesso deve responder a instituição financeira.

Se há normas técnicas sobre métodos de concessão de crédito e dever imposto pelo CDC ao fornecedor de informar adequada e claramente acerca dos produtos e serviço que oferta, as consequências danosas ao consumidor advindas da ofensa a esses preceitos normativos fazem surgir o dever de indenizar da instituição financeira. Nesse caso, a consequência mais marcante, como já exposto, é o superendividamento do consumidor, que, seduzido pelas vantagens do crédito fácil através de técnicas de persuasão poderosas, acaba comprometendo seu próprio sustento e de sua família. E é por esta razão que o tema do superendividamento toma tamanha proporção.

O superendividamento obriga o consumidor a se desfazer de seu patrimônio para fazer frente à dívida em prejuízo de sua sobrevivência com o mínimo existencial, núcleo material elementar da dignidade da pessoa humana. A situação se agrava se a dívida assumida pelo consumidor é descontada diretamente em sua folha de pagamento, o que não lhe dá, como já salientado, nem a possibilidade de inadimplência, agravando-lhe muito mais os meios de sobrevivência dignos. Evidencia-se, portanto, a necessidade de tutela do consumidor superendividado elevada a direito fundamental, pois que imprescindível à proteção da própria dignidade da pessoa humana.

A análise da literatura jurídica versando sobre o tema do Superendividamento demonstra o quanto as pesquisas ainda precisam avançar nessa área, tendo em vista a escassez de dados empíricos correspondentes às distintas situações de consumidor superendividado possíveis de serem listadas.

A doutrina tem classificado o superendividamento em Ativo e Passivo. No primeiro caso, entende-se que o próprio consumidor colaborou para estar na situação de devedor, ou seja, pessoas que não tem controle de suas finanças. Já no segundo caso,

considera-se que o consumidor está na situação de devedor não por vontade própria, mas por razões externas (desemprego, falecimento de parentes próximos, divórcio).

A necessidade de que haja um tratamento específico é ratificada por GIANCOLI (2008, 123), para quem o tratamento do superendividamento permite "a correção da assimetria de uma ou diversas relações jurídicas contraídas pelo consumidor, em razão da existência de um conjunto de dívidas estruturais ajustadas de boa-fé, capazes de ameaçar ou lesionar sua dignidade pessoal".

Com efeito, a qualificação "superendividado" coloca em xeque o modo como o consumidor nessa situação vem sendo tratado, uma vez que, para se ter protegida a Pessoa Humana em sua integralidade (na ótica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Tutela do Consumidor), é preciso considerar um mecanismo que contemple um trabalho conjunto de profissionais de diversas áreas (juristas, economistas, administradores, psicólogos etc.).

Já não se pode mais desprezar os dados estatísticos que revelam os fatores que levam ao superendividamento e a proporção em que a renda dos indivíduos superendividados é comprometida.

Nesse sentido, a pesquisa realizada no Rio de Janeiro (2005), coordenada por Rosângela Cavallazzi, professora da UFRJ, e Heloísa Carpena, procuradora do MPE, demonstra que, entre 80 endividados selecionados, 39% comprometiam 60% da renda, ou mais, em dívidas. Em 50% dos casos, o desemprego é a causa para o desequilíbrio financeiro. Além disso, somente 37% receberam a cópia do contrato e em 88%, não se pediu sequer garantia para o empréstimo.

IV. O Consumidor Superendividado e os Juizados Especiais Cíveis

É verdade que os conflitos envolvendo consumidores superendividados não ficam à margem do Poder Judiciário, até mesmo considerando o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (Art. 5º,XXXV da CRFB/88 - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito).

Contudo, como asseveram Delton MEIRELLES e Marcelo de MELLO (2010, 255), em estudo feito sobre os juizados especiais e a tutela do consumidor,

Diversamente do que se poderia supor, a absorção integral destes conflitos massificados e usuais pelos juizados especiais não significa garantia de pleno acesso à justiça, conceito este mascarado pela realidade de um demagógico acesso aos órgãos judiciários, cujo resultado é, muitas vezes, uma prestação jurisdicional deficiente e de baixa qualidade.

Desde o Direito Romano até a Idade Média, o devedor insolvente tinha como destino tornar-se servo do seu credor, em razão de sua dívida. Em épocas mais remotas da Antiguidade e nos primeiros anos de Roma, admitiu-se até a execução pessoal do devedor. As Ordenações Manoelinas e filipinas chegaram a prever prisão civil por dívida (in DANEMBERG, 2010, 301).

A mesma condição já não é mais exposta os consumidores superendividados no Brasil. Com efeito, a partir da legislação consumerista, esse consumidor não precisa passar pelo ultrapassado processo de execução por quantia certa contra devedor insolvente, como apontado no CPC, nos artigos 748 a 748-A. O consumidor pode, por exemplo, antecipar-se e propor uma ação revisional, ação de resolução contratual, entre outras, com fulcro no artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar dessa possibilidade, o que se nota é a falta de utilização desses mecanismos, até pelos custos que eles impõem ao consumidor já superendividado. O Juizado Especial Civil seria uma saída para esse problema, se não fosse o fato de não atender-se para essa característica de parte de sua clientela, o superendividamento.

Com efeito, as causas apresentadas perante os Juizados Especiais Cíveis pertinentes aos consumidores superendividados não são analisadas em sua singularidade como deveriam ser, o que pode significar, em última análise, uma prestação jurisdicional deficitária. Atualmente, no TJRJ, os Juizados Especiais não desenvolvem qualquer trabalho específico com este público, seja previamente às audiências ou no decorrer delas. Isto faz com que propostas conciliatórias plausíveis deixem de existir, visando superar a situação de superendividamento.

É certo que a ausência de legislação específica dificulta a realização de procedimentos especiais (tais como a mediação) para solucionar estes litígios. Entretanto, após o Código de Defesa do Consumidor, o consumidor não precisa mais ser compelido ao sistema de execução por quantia certa contra devedor insolvente. Com efeito, o artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que “para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

Nesse sentido, aponta DANEMBERG (2010, 302) que

a partir do CDC é possível compreender que o superendividado não está condenado a enfrentar o arcaico sistema de execução por quantia certa contra devedor insolvente, presente nos arts. 748 a 786-A do Código de Processo Civil (CPC). É facultado ao consumidor antecipar-se judicialmente, propondo, por exemplo, ação revisional, ação de resolução contratual ou outras ações que julgar cabíveis, com fundamento no art. 83 do CDC.

Em relação às vantagens e obstáculos encontrados nos JECs, para que haja tutela do consumidor superendividado no âmbito do Poder Judiciário, aponta-se que a desnecessidade de assistência por advogado nos processos instaurados perante os Juizados Especiais Cíveis, no importe de até 20 salários mínimos, representa uma alternativa para o consumidor superendividado que, ao que se entende, não possui condições de arcar com os custos na contratação de um advogado.

Além disso, no que tange à competência, o consumidor superendividado deve ficar atento aos órgãos competente para julgar a lide, considerando quem é o seu credor, pois pode estar diante de uma ação a ser ajuizada no âmbito dos juizados especiais federais ou nos estaduais, a depender da condição jurídica do mesmo.

Outro ponto importante de se mencionar diz respeito ao valor da causa, uma vez que a tutela do superendividado nos juizados especiais cíveis ou federais não pode exceder ao montante previsto nas respectivas legislações (9.099/95 e 10.259/01).

Ainda, no que tange ao valor da causa, insta salientar que, nas lições de DANEMBERG (2010, 306), “se o consumidor estiver discutindo apenas parte de uma dívida contratual, deverá o valor da causa corresponder a esta, que será o objeto da lide, e não o valor integral questionado”.

Objetiva-se com a presente pesquisa o aprofundamento teórico do instituto do superendividamento, bem como análise das jurisprudências obtidas dos juizados especiais cíveis do estado do Rio de Janeiro.

Alguns julgados do TJRJ trazem a questão do consumidor superendividado em seu bojo, como nesses abaixo selecionados:

Agravo de instrumento. Empréstimos bancários. Descontos em conta corrente. Superendividamento. Revisão de contratos. Antecipação de tutela determinando a limitação de tais descontos a 4,28% para cada credor, observando-se a margem consignável de 30% (trinta por cento) dos valores creditados na conta da parte autora. Irresignação por um dos credores. Se a consumidora incorreu em débitos contratuais, deve honrá-los, consoante se aferir no mérito da demanda. Mas em se considerando a natureza alimentar

dos vencimentos da mesma, além da prodigalidade com que a instituição financeira oferece contratos de financiamento, correta a limitação dos descontos efetuados. Precedente do STJ. Decisão que se prestigia. Improvimento, liminar, do recurso nos termos do art. 557, caput, do CPC. 2009.002.14132 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 14/04/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. Inteligência do art. 6º § 5º da Lei 10820/03. Apelante que se insurge contra a sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade de cláusulas contratuais cumulado com limitação dos descontos de débitos em sua conta bancária. Possibilidade da limitação pretendida. Preservação do mínimo existencial. Princípio constitucional da dignidade (art. 1º, inciso III CF/88). Boa fé objetiva nas relações de consumo que impõe conduta de lealdade e cooperação com o hipossuficiente. Verbas de natureza alimentar que são impenhoráveis. Inteligência do art. 649 IV CPC. Lei do empréstimo consignado que aponta que os descontos e as retenções financeiras relativos aos titulares de aposentadoria e pensão não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se dá provimento, na forma do art. 557 § 1º-A CPC. 2009.001.19452 - APELACAO - DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 24/04/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL

Tais julgados demonstram a possibilidade de que o consumidor superendividado pleiteie no âmbito dos JECs, seja renegociação das suas dívidas, proposição de novo parcelamento com maior prazo, ou obtendo um período de carência que lhe permita retomar o pagamento das dívidas, seja reduzindo os encargos. É claro que, em certos casos, o credor poderá até mesmo perdoar parte do débito (DANEMBERG, 2010, 309).

Assim, nesses projetos, só são incluídas dívidas resultantes da relação de consumo, não sendo atendidas dívidas de outra natureza. O que se objetiva é a mediação da renegociação de dívidas decorrentes de relação de consumo (não profissionais) do devedor que se vê impossibilitado de pagar todas as suas dívidas.

A par dessas considerações, surge o questionamento de como está sendo tratada a problemática do consumidor superendividado no contexto do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. Mesmo porque, ainda que não haja legislação pertinente, a CRFB/88 e o CDC já possibilitam, de início, a tutela do consumidor nesta situação.

Nesse diapasão, torna-se muito importante investigar a forma como vem ocorrendo a tutela do consumidor superendividado nos Juizados Especiais Cíveis,

¹ Disponível em: <<http://www.flaviocitro.com.br/v1/index.php/2009/05/17/superendividamento-jurisprudencia-tjrj-2009/>> Acesso em: 25 fev.2012

levando-se em conta que este é um grande viabilizador do acesso à justiça, ao lado da tutela do consumidor.

Com efeito, a jurisprudência fluminense tem tratado do consumidor superendividado, sobretudo no que concerne aos empréstimos consignados e a limitação dos descontos. Contudo, algumas questões surgem quando se aprofunda o estudo do tema, tais como o a maneira como o judiciário entende o consumidor superendividado que possui diversos credores, ou ainda, os mecanismos adotados para resolução das controvérsias instauradas etc.

V. Conclusão

A vulnerabilidade do consumidor, como já extensivamente exposto, justifica a tutela especial conferida pelo Código de Defesa do Consumidor. É, por assim dizer, a razão mesma de sua existência.

Essa vulnerabilidade é mais evidente no consumidor superendividado que se apresenta, muitas vezes, abalado emocionalmente, tornando-o alvo de práticas comerciais que se beneficiam deste estado para incentivá-los ao consumo. Por ser uma categoria especial de consumidores, os superendividados merecem tutela específica do Direito, mormente haja algumas iniciativas no âmbito de determinados tribunais, para tratar da sua situação.

De fato, o “crédito se apresenta, de um lado, como motor do processo capitalista, financiando a atividade econômica; e por outro, como fonte de abusos por parte do fornecedor (...)” (CARPENA & CAVALAZZI, 2005, 134).

Grande é a responsabilidade do fornecedor de crédito que o concede, nessas condições, incentivando o consumo inconsciente, porque dependente de informações claras, capazes de fazer com que o consumidor compreenda os riscos a que se expõe ao adquirir crédito, ainda mais quando as parcelas do financiamento são descontadas em folha.

A necessidade de consumir, portanto, leva a aquisição de crédito por vezes irresponsável, porque incompatível com a capacidade econômica do consumidor. O resultado é um estado de superendividamento, comprometendo a possibilidade de se

viver dignamente, porque o consumidor pode ser obrigado a fazer frente à dívida assumida, já que essa poderá ser descontada diretamente da sua folha.

Necessário, portanto, meios capazes de prevenir tais abusos. A doutrina brasileira já vem sinalizando para formas de tutela do consumidor superendividado, vítima de ofertas enganosas e abusivas de crédito fácil.

Quanto às publicidades, assim como ocorre com bebidas e cigarros, produtos estes nocivos e perigosos à saúde e segurança do consumidor, poder-se-ia exigir de seus patrocinadores a inclusão de advertência sobre o risco de superendividamento (“consoma crédito com moderação”) e da importância do planejamento financeiro. Nesse sentido, poderíamos considerar o crédito produto nocivo à saúde e segurança do consumidor porque, se consumido de forma indevida, poderá levar à miséria, à fome e à falta de saúde, inviabilizando o acesso a níveis dignos de subsistência. Assim, impor-se-ia ao fornecedor de crédito os deveres previstos nos arts. 8º a 11 do Código de Defesa do Consumidor que tratam da proteção à saúde e segurança do consumidor, sob pena de responderem pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC).

Entende-se que, não obstante as dificuldades para se encontrar formas eficazes de tutela do consumidor superendividado, o caminho está na própria hermenêutica constitucional que sinaliza para a necessidade de interpretar todas as normas infraconstitucionais à luz da dignidade da pessoa humana, que elevada à norma jurídica de eficácia plena, impõe ao próprio Estado condutas positivas através de ações afirmativas para fazer cessar qualquer ameaça ou lesão aos direitos da personalidade.

VI. Referências Bibliográficas:

AMORIM, Eduardo Antonio Andrade. O superendividamento do consumidor. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2658, 11 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17597>>. Acesso em: 25 fev. 2012.

CASADO, Márcio Mello. A responsabilidade Civil das casas bancárias no fornecimento inadequado do crédito. *In* Revista do Consumidor. n. 22. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

CARPENA, Heloísa e Cavallazzi, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulamentação. *in* Revista de Direito do Consumidor. n. 55. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.

CAVALLAZZI, Rosângela L. Direitos do Consumidor Endividado – O perfil do superendividado: referências no Brasil - Ed. Revista dos Tribunais Pg. 385.

DANEMBERG, Roberta Barcellos. Tutela do Consumidor Superendividado no Âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. In: MIRANDA NETTO, Fernando Gama de & ROCHA, Felipe Borring (orgs.). Juizados especiais cíveis: novos desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.281-317.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GIANCOLI, Brunno Pandori. O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. A publicidade ilícita e a Responsabilidade Civil das celebridades que dela participam. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Indicação Legislativa nº121/2011, ALERJ. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1115.nsf/02ac6f279b568e24832566ec0018d839/4da479015298de9f83257935006136a8?OpenDocument&Start=1.1.1&Count=200&Expand=1.1>> Acesso em: 25 fev.2012.

Jurisprudência TJRJ/2009. Disponível em: <<http://www.flaviocitro.com.br/v1/index.php/2009/05/17/superendividamento-jurisprudencia-tjrj-2009/>> Acesso em: 25 fev.2012.

LEMOS, José Alexandre Silva. O princípio da igualdade e o Direito do Consumidor . Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 306, 9 mai. 2004. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5172>>. Acesso em: 29 ago. 2012.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI; Rosângela Lunardelli (Coord). Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Contratos no Código de Defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MEIRELLES, Delton Ricardo Soares & MELLO, Marcelo Pereira de. Tutela do Consumidor: Por que os Juizados Especiais? In: MIRANDA NETTO, Fernando Gama de & ROCHA, Felipe Borring (orgs.). Juizados especiais cíveis: novos desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.247-280.

NUNES, Rizzato. Curso de direito do Consumidor: com exercícios. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Curso de Direito do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Projeto Tratamento de situações de superendividamento do consumidor. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/web/je/superendividamento>>. Acesso em: 25 de fev.2012.